

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que cria a Gratificação por Atividade Operacional, a ser concedida a servidores em efetivo exercício na Assessoria Operacional (ASSEOP), do Gabinete Executivo (GE), do Gabinete do Prefeito (GP), da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre; e, dá outras providências.

A GAOE será concedida aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, aos ocupantes de cargo em comissão e aos adidos, por designação ou nomeação do Prefeito Municipal.

Para fins de percepção da GAOE são consideradas atividades operacionais especiais, aquelas prestadas diretamente ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, em regime de sobreaviso ou prontidão, com disponibilidade integral e exercício das seguintes funções:

- I – condução de veículos;
- II – segurança;
- III – elaboração, revisão e análise de documentos oficiais;
- IV – assessoramento direto, acompanhamento de audiências, representações e agendas institucionais; e
- V – outras atividades operacionais executadas em situações e condições especiais ao Prefeito e Vice-Prefeito.

As horas de trabalho em regime de sobreaviso ou prontidão não serão computadas no banco de horas e não ensejarão o pagamento de adicional de horas extraordinárias.

Considera-se em sobreaviso o servidor que, à distância e submetido a controle por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pelo Município, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso e não enseja o pagamento da GAOE.

Considera-se de prontidão o servidor que ficar nas dependências da Administração Municipal, aguardando ordens.

A GAOE não integra a base de cálculo de quaisquer gratificações ou vantagens. Excetuam-se destas disposições a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Aplica-se à GAOE o disposto no art. 73 de Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

A GAOE será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que atenda às seguintes condições:

I – ter exercido funções na ASSEOP, do GE, no GP, pelo período de 10 (dez) anos, consecutivos ou intercalados;

II – estar percebendo a GAOE pelo período 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

A gratificação de que trata esta Lei, não é acumulável com:

I – gratificação por operação de máquinas, prevista no art. 53 da Lei n. 6.309, de 1998;

II – gratificação por condução de veículo de representação ou de serviços essenciais, prevista no art. 69, da Lei nº 6.309, de 1988 e Lei nº 6.724, de 1990;

Prevalecerá a gratificação de maior valor pecuniário nas hipóteses em que não for acumulável.

Informa-se que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Propõe-se que fique o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Propõe-se finalmente, que a Lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Na expectativa de que o presente projeto de Lei seja votado e aprovado por essa Colenda Câmara em breve tempo, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI Nº 057/12.

**Cria a Gratificação por Atividade Operacional Especial (GAOE), a ser concedida a servidores em efetivo exercício na Assessoria Operacional (ASSEOP), do Gabinete Executivo (GE), do Gabinete do Prefeito (GP), da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre; e, dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação por Atividade Operacional Especial (GAOE) para servidores em efetivo exercício na Assessoria Operacional (ASSEOP), do Gabinete Executivo (GE), do Gabinete do Prefeito (GP).

**Parágrafo único.** A GAOE será concedida aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, aos ocupantes de cargo em comissão e aos adidos, por designação ou nomeação do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** Para fins de percepção da GAOE são consideradas atividades operacionais especiais aquelas prestadas diretamente ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, em regime de sobreaviso ou prontidão, com disponibilidade integral e exercício das seguintes funções:

I – condução de veículos;

II – segurança;

III – elaboração, revisão e análise de documentos oficiais;

IV – assessoramento, acompanhamento de audiências, representações e agendas institucionais; e

V – outras atividades operacionais executadas em situações e condições especiais ao Prefeito e Vice-Prefeito.

**§ 1º** As horas de trabalho em regime de sobreaviso ou prontidão de que trata este artigo não serão computadas no banco de horas e não ensejarão o pagamento de adicional de horas extraordinárias.

§ 2º Considera-se em sobreaviso o servidor que, à distância e submetido a controle por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

§ 3º O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pelo Município, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso e não enseja o pagamento da GAOE.

§ 4º Considera-se de prontidão o servidor que ficar nas dependências da Administração Municipal, aguardando ordens.

§ 5º As escalas de sobreaviso e de prontidão serão de, no máximo, 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas, respectivamente.

§ 6º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o servidor, houver facilidade de alimentação, as 12 (doze) horas de prontidão, a que se refere o § 5º, poderão ser contínuas; quando não existir essa facilidade, depois de 6 (seis) horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de 1 (uma) hora para cada refeição.

**Art. 3º** O valor mensal da GAOE fica estabelecido em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** O valor estabelecido neste artigo será reajustado nos mesmos índices e datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

**Art. 4º** A GAOE não integra a base de cálculo de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

**Art. 5º** Aplica-se à GAOE o disposto no art. 73 de Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

**Art. 6º** A GAOE será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que atenda às seguintes condições:

I – ter exercido funções na ASSEOP, do GE, no GP, pelo período de 10 (dez) anos, consecutivos ou intercalados; e

II – estar percebendo a GAOE pelo período 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

**Art. 7º** A gratificação de que trata esta Lei, não é acumulável com:

I – gratificação por operação de máquinas, prevista no art. 53 da Lei nº 6.309, de 1998; e

II – gratificação por condução de veículo de representação ou de serviços essenciais, prevista no art. 69, da Lei nº 6.309, de 1988 e Lei nº 6.724, de 1990.

**Parágrafo único.** Prevalecerá a gratificação de maior valor pecuniário nas hipóteses em que não for acumulável.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.